



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.006

De 23 de Setembro de 2021.

**INSTITUI A DIVULGAÇÃO PERMANENTE
DA POSSIBILIDADE DA "ENTREGA
PROTEGIDA" DE CRIANÇAS RECÉM-
NASCIDAS PARA FINS DE ADOÇÃO NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituída a divulgação, no âmbito da administração direta, e indireta; em especial nas Unidades Básicas de Saúde, Maternidades, Centro de Referência da Saúde da Mulher, Hospitais, Escolas, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a ENTREGA PROTEGIDA de crianças recém-nascidas para fins de adoção, devendo estas unidades públicas afixar placas informativas, em locais visíveis com os seguintes dizeres:

**"VOCÊ SABIA QUE ENTREGAR BEBÊS PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME?
SE VOCÊ ESTIVER PENSANDO NISSO, É PRECISO PROCURAR A
EQUIPE SOCIAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE
LEGAL, NINGUÉM FICA SABENDO!"**

**COMPAREÇA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Endereço [informar],
Telefone [informar]"**

Parágrafo único. Os dados de endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude, bem como os demais meios de contato, deverão ser atualizados periodicamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º As mulheres que manifestarem o desejo de realizar a ENTREGA PROTEGIDA de seu filho(a), durante a gravidez ou após o nascimento da criança, serão acolhidas de forma humanizada e receberão toda a orientação social, jurídica e psicológica da equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude e/ou das equipes referenciadas na Rede local de atendimento, com essa prerrogativa.

Art. 3º As mulheres que decidirem realizar a ENTREGA PROTEGIDA de seu filho(a) deverão ser encaminhadas imediatamente à Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, por qualquer profissional da Rede de Proteção dos Direitos da Criança que tomar conhecimento de sua intenção.

Art. 4º Todo o procedimento da ENTREGA PROTEGIDA dar-se-á de forma sigilosa. A escuta e a participação de terceiros, pai ou família ampliada, deverá ser avaliada pela equipe técnica multidisciplinar que levará em conta os motivos, a opinião e o desejo da mulher, que deverá ser ouvida sem nenhum tipo de constrangimento.

Parágrafo único. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional